



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7.576, de 05/11/2010

Processo nº: 60.399

PROJETO DE LEI Nº 10.730

Autor: **FERNANDO BARDI**

Ementa: Institui a Área de Segurança Escolar.

Arquive-se.

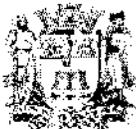
Fernando Bardi
Diretor
24/11/2010



PROJETO DE LEI Nº. 10.730

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. Llanquedi</i> Diretora 16/09/2010	Para emitir parecer: <i>[Signature]</i> Diretor 16/09/10	CJR Parecer nº. 929	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprovados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. Llanquedi</i> Diretora Legislativa 21/09/2010	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 21/09/10	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 21/09/10
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1110
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. []
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. []
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. []



pp 9376/10

PUBLICAÇÃO Rubrica
24/09/2010

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 15/SET/10 09:02 060399

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:

Presidente
21/09/10

APROVADO

Presidente
15/10/10

PROJETO DE LEI Nº. 10.730
(FERNANDO BARDI)

Institui a Área de Segurança Escolar.

Art. 1º A Área de Segurança Escolar é aquela de prioridade especial do Poder Público Municipal, que objetiva garantir, através de ações sistemáticas e prenunciadas em lei, a realização das funções das instituições educacionais, para proporcionar a tranqüilidade de alunos, professores e pais.

Art. 2º A área de que trata a presente lei corresponderá a círculos de raio correspondente a 100 (cem) metros, com centro nos portões de entrada e saída das escolas e deverá ser indicado por placas a serem afixadas nas proximidades.

Art. 3º O Poder Executivo, na área descrita no art. 2º, deverá:

I – intensificar os serviços de fiscalização do comércio existente, em especial de ambulantes, coibindo a comercialização de produtos ilícitos;

II – viabilizar, dentro da previsão orçamentária corrente ou com o apoio da comunidade, ou ainda, da iniciativa privada, a adequação dos espaços circunvizinhos, de modo a garantir a segurança nas escolas e sua clientela, devendo, para isso, providenciar, quando possível:

- a) iluminação pública adequada nos acessos à instituição;
- b) pavimentação de ruas e manutenção de calçadas para que fiquem em perfeitas condições de uso;
- c) poda de árvores e limpeza de terrenos;
- d) controle e eliminação de terrenos baldios e construções ou prédios abandonados nas circunvizinhanças;
- e) retirada de entulhos;
- f) manutenção permanente de faixas de travessia de pedestres, semáforos e redutores de velocidade;

7



(PL nº. 10.730 - fls. 2)

III – coibir, nos termos da lei, a distribuição ou exposição de escritos, desenhos, pinturas, estampas ou qualquer objeto que demonstre algo obsceno ou pornográfico;

IV – auxiliar na repressão aos jogos de azar e jogos eletrônicos movidos a valores pecuniários, proibidos por lei, de modo a dificultar seu surgimento e proliferação;

V – controlar, através de fiscalização intensiva do comércio em geral, o acesso de crianças e adolescentes a:

- a) quaisquer produtos farmacêuticos que possam causar dependência química;
- b) gasolina ou qualquer substância inflamável ou explosiva;
- c) fogos de artifício;
- d) bebidas alcoólicas e cigarros.

Art. 4º Caberá ao órgão de trânsito providenciar a regulamentação do uso de vias situadas no entorno dos estabelecimentos de ensino, impondo controle rígido a:

- I limites de velocidade;
- II – sinalização adequada;
- III – demais necessidades a serem detectadas e definidas em prévia consulta à comunidade.

Art. 5º A Guarda Municipal, em parceria com as diretorias das escolas, os conselhos de escolas, as associações de pais e mestres e a comunidade local, deverá promover ações que colaborem com a prevenção à violência e criminalidade locais.

Art. 6º Ao Poder Executivo caberá representar junto aos órgãos competentes no âmbito de sua jurisdição e aplicar sanções aos infratores por desobediência aos ditames legais ora impostos.

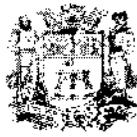
Art. 7º É autorizado ao Poder Executivo a celebração de convênios e parcerias com entidades e empresas estabelecidas no local, visando à consecução dos objetivos ora mencionados.

Art. 8º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16/09/2010


FERNANDO BARDI



(PL nº. 10.730 - fls. 3)

Justificativa

Promover ações em prol do desenvolvimento da educação é dever prioritário do Poder Público e de toda a sociedade. Todas as nações que entenderam que medidas dessa natureza formam não só o caráter do indivíduo mas são a base do desenvolvimento de toda a sociedade adquiriram nos planos interno e externo enorme avanço, que reflete em sua economia, nos sistemas de saúde, no fortalecimento das instituições e em outros inúmeros campos, reforçando o estado democrático de direito. Investir em educação passa por oferecer qualificação aos profissionais da área, proporcionar instalações adequadas, buscar os avanços tecnológicos, coibir o trabalho infantil e uma série de outras medidas.

Dentre essas medidas é relevante proporcionar ao alunado, profissionais da área e aos pais a tranquilidade necessária para que o objetivo de educação seja alcançado sem que haja desvios decorrentes de influência nociva.

O presente projeto tem como escopo instituir a Área de Segurança Escolar. Nesse espaço, a fim de garantir a erradicação de atividades nocivas que afetem o bom desenvolvimento do objetivo educacional, o Poder Público deverá, com o apoio da sociedade e das entidades que congreguem pais e profissionais da educação, promover ações que intensifiquem a segurança, por meio de medidas de caráter executivo concreto, tais como a manutenção da iluminação pública, pavimentação de ruas e calçadas, poda de árvores e limpeza de terrenos etc. Ainda busca a propositura que o Poder Público dê prioridade nessas áreas à fiscalização de todo empreendimento que possa realizar atividades, em tese, de risco para crianças e adolescentes, como, por exemplo, a venda de bebidas alcoólicas e cigarros, de produtos farmacêuticos que possam causar dependência química, fogos de artifício etc. Por fim, na Área de Segurança Escolar haverá também ações prioritárias do órgão de trânsito no sentido de impor rígida fiscalização ao limite de velocidade e promover medidas de sinalização adequadas.

É certo que medidas dessa natureza contribuirão com todo o nicho social envolvido no sistema educacional da localidade e, por via de consequência, garantindo-se essa tranquilidade a todo esse grupo, contribuir-se-á para o bom desenvolvimento da educação de nossos jovens.

FERNANDO BARDI



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 929**

PROJETO DE LEI Nº 10.730

PROCESSO Nº 60.399

De autoria do Vereador **FERNANDO BARDI**, o presente projeto de lei institui a Área de Segurança Escolar.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição de ilegalidade e inconstitucionalidade.

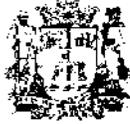
DA ILEGALIDADE

A proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, V, c/c o art. 72, II, da L.O.M, Confere ao chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre a temática, envolvendo criação, estruturação, organização administrativa, matéria orçamentária, e atribuições de órgãos da Administração pública Municipal (Secretaria de Trânsito e Guarda Municipal).

Busca o projeto de lei em análise estabelecer a área de segurança escolar, promovendo ações que intensifiquem a fiscalização e a segurança nas escolas públicas é, portanto, ilegal, eis que impõe concretamente ao Executivo o ônus de estabelecer atribuições e fixar competências de órgãos administrativos, poder que já é seu.

O art. 7º prevê autorização e celebração de convênio, o que não se admite posto que os casos que necessitam de autorização legislativa estão expressos na Lei Orgânica do Município. E mais. Não se autoriza aquilo que não foi pedido.

Nesse sentido, acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:



(Parecer CJ nº 929 ao PL nº 10.730- fls. 02)

"Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa de leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usuopar funções que são de incumbência do Prefeito". (Grifo nosso). Adin nº 53.593-0. Rel. Des. Fonseca Tavares. No mesmo sentido, Adin nº 43.987, Rel. Des. Oetter Guedes, Adin nº 38.977, Rel. Des. Franciulli Netto, e Adin nº 41.091, Rel. Des. Paulo Shintate.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, uma vez que há ingerência da Câmara em área de exclusiva alçada do Prefeito, com a inobservância do princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes art. 2º da Constituição Federal, art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e art. 4º da L.O.M.

Assim sugerimos ao Nobre Vereador que converta o presente projeto de lei em Indicação ao Prefeito, para a adoção das medidas cabíveis, se o caso.

DA COMISSÃO

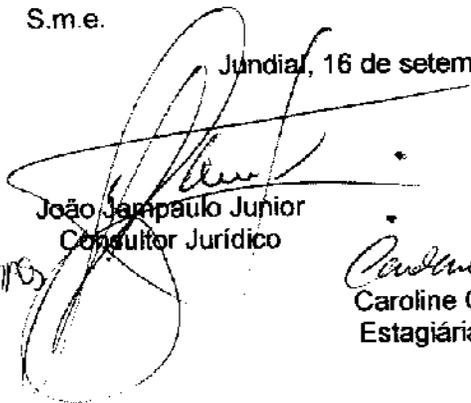
Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação.

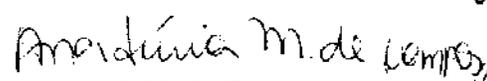
QUORUM

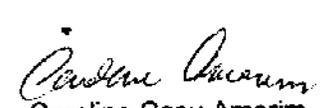
Maioria Simples (art. 44, "caput" L.O.M).

S.m.e.

Jundiaí, 16 de setembro de 2010.


João Jampaulo Junior
Consultor Jurídico


Ana Lúcia M. de Campos
Estagiária
almc


Caroline Casu Amorim
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 60.399

PROJETO DE LEI Nº 10.730, de autoria do Vereador FERNANDO BARDI, que institui a Área de Segurança Escolar.

PARECER Nº 1.110

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador FERNANDO BARDI, que institui a Área de Segurança Escolar.

Sob o aspecto formal, não se pode negar que a Casa, tradicionalmente, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, de forma a considerar inconstitucionais e ilegais projetos da temática abordada pela presente propositura.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação dos nobres vereadores se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa, de forma implícita, alcançar âmbito de atuação do Executivo. Através da análise do art. 13, I da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei e, assim, face ao exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.

Sala das Comissões, 21.09.2010

APROVADO
A 109/2010

PAULO SERGIO MARTINS
Presidente e Relator

Antonio Carlos Pereira Neto
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA" *el restrições*

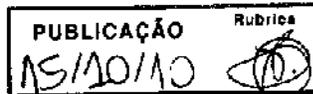
Ana Tonelli
ANA TONELLI
participações

Enivaldo Ramos de Freitas
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

Fernando Bardi
FERNANDO BARDI



Processo nº. 60.399



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.730

Institui a Área de Segurança Escolar.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 13 de outubro de 2010 o Plenário aprovou:

Art. 1º A Área de Segurança Escolar é aquela de prioridade especial do Poder Público Municipal, que objetiva garantir, através de ações sistemáticas e prenunciadas em lei, a realização das funções das instituições educacionais, para proporcionar a tranquilidade de alunos, professores e pais.

Art. 2º A área de que trata a presente lei corresponderá a círculos de raio correspondente a 100 (cem) metros, com centro nos portões de entrada e saída das escolas e deverá ser indicado por placas a serem afixadas nas proximidades.

Art. 3º O Poder Executivo, na área descrita no art. 2º, deverá:

I – intensificar os serviços de fiscalização do comércio existente, em especial de ambulantes, coibindo a comercialização de produtos ilícitos;

II – viabilizar, dentro da previsão orçamentária corrente ou com o apoio da comunidade, ou ainda, da iniciativa privada, a adequação dos espaços circunvizinhos, de modo a garantir a segurança nas escolas e sua clientela, devendo, para isso, providenciar, quando possível:

- a) iluminação pública adequada nos acessos à instituição;
- b) pavimentação de ruas e manutenção de calçadas para que fiquem em perfeitas condições de uso;
- c) poda de árvores e limpeza de terrenos;
- d) controle e eliminação de terrenos baldios e construções ou prédios abandonados nas circunvizinhanças;
- e) retirada de entulhos;
- f) manutenção permanente de faixas de travessia de pedestres, semáforos e redutores de velocidade;



(Autógrafo PJ. nº. 10.730 - fls. 2)

III – coibir, nos termos da lei, a distribuição ou exposição de escritos, desenhos, pinturas, estampas ou qualquer objeto que demonstre algo obsceno ou pornográfico;

IV – auxiliar na repressão aos jogos de azar e jogos eletrônicos movidos a valores pecuniários, proibidos por lei, de modo a dificultar seu surgimento e proliferação;

V – controlar, através de fiscalização intensiva do comércio em geral, o acesso de crianças e adolescentes a:

- a) quaisquer produtos farmacêuticos que possam causar dependência química;
- b) gasolina ou qualquer substância inflamável ou explosiva;
- c) fogos de artifício;
- d) bebidas alcoólicas e cigarros.

Art. 4º Caberá ao órgão de trânsito providenciar a regulamentação do uso de vias situadas no entorno dos estabelecimentos de ensino, impondo controle rígido a:

I – limites de velocidade;

II – sinalização adequada;

III – demais necessidades a serem detectadas e definidas em prévia consulta à comunidade.

Art. 5º A Guarda Municipal, em parceria com as diretorias das escolas, os conselhos de escolas, as associações de pais e mestres e a comunidade local, deverá promover ações que colaborem com a prevenção à violência e criminalidade locais.

Art. 6º Ao Poder Executivo caberá representar junto aos órgãos competentes no âmbito de sua jurisdição e aplicar sanções aos infratores por desobediência aos ditames legais ora impostos.

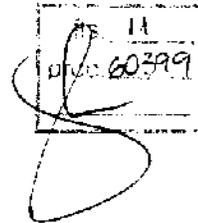
Art. 7º É autorizado ao Poder Executivo a celebração de convênios e parcerias com entidades e empresas estabelecidas no local, visando à consecução dos objetivos ora mencionados.

Art. 8º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de outubro de dois mil e dez
(13/10/2010).

JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – “TICO”
Presidente



Of. PR/DL 1.623/2010
proc. 60.399

Em 13 de outubro de 2010.

Exmº. Sr.

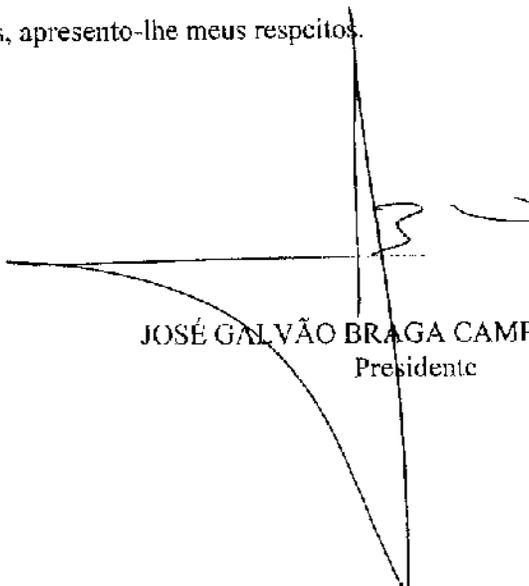
Dr. MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

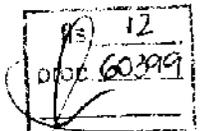
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª.
encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 10.730**, aprovado na Sessão
Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.



JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “TICO”
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.730

PROCESSO Nº. 60.399

OFÍCIO PR/DL Nº. 1.623/2010

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

14, 10, 10

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Auto

RECEBEDOR:

Christiane S.

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

09, 11, 10

Manfredi

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Expediente

13
60399
D

OF. GP.L. n.º 387/2010

Processo n.º 27.755-5/2010

CÓPIA N.º 13/2010 - DIRETORIA LEGISLATIVA - JUNDIAÍ - SP - 13/11/2010

Jundiá, 05 de novembro de 2010.

JUNTE-SE
@llraufadi
Diretoria Legislativa
09/11/2010

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n.º 7.576, objeto do Projeto de Lei n.º 10.730, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA

scc.1

**LEI N.º 7.576, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2010**

Institui a Área de Segurança Escolar.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de outubro de 2010, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. A Área de Segurança Escolar é aquela de prioridade especial do Poder Público Municipal, que objetiva garantir, através de ações sistemáticas e prenunciadas em lei, a realização das funções das instituições educacionais, para proporcionar a tranquilidade de alunos, professores e pais.

Art. 2º. A área de que trata a presente lei corresponderá a círculos de raio correspondente a 100 (cem) metros, com centro nos portões de entrada e saída das escolas e deverá ser indicado por placas a serem afixadas nas proximidades.

Art. 3º. O Poder Executivo, na área descrita no art. 2º, deverá:

I – intensificar os serviços de fiscalização do comércio existente, em especial de ambulantes, coibindo a comercialização de produtos ilícitos;

II – viabilizar, dentro da previsão orçamentária corrente ou com o apoio da comunidade, ou ainda, da iniciativa privada, a adequação dos espaços circunvizinhos, de modo a garantir a segurança nas escolas e sua clientela, devendo, para isso, providenciar, quando possível:

a) iluminação pública adequada nos acessos à instituição;

b) pavimentação de ruas e manutenção de calçadas para que fiquem em perfeitas condições de uso;

c) poda de árvores e limpeza de terrenos;

d) controle e eliminação de terrenos baldios e construções ou prédios abandonados nas circunvizinhanças;

e) retirada de entulhos;

f) manutenção permanente de faixas de travessia de pedestres, semáforos e redutores de velocidade;

III – coibir, nos termos da lei, a distribuição ou exposição de escritos, desenhos, pinturas, estampas ou qualquer objeto que demonstre algo obsceno ou pornográfico;

IV – auxiliar na repressão aos jogos de azar e jogos eletrônicos movidos a valores pecuniários, proibidos por lei, de modo a dificultar seu surgimento e proliferação;



V – controlar, através de fiscalização intensiva do comércio em geral, o acesso de crianças e adolescentes a:

- a) quaisquer produtos farmacêuticos que possam causar dependência química;
- b) gasolina ou qualquer substância inflamável ou explosiva;
- c) fogos de artifício;
- d) bebidas alcoólicas e cigarros.

Art. 4º. Caberá ao órgão de trânsito providenciar a regulamentação do uso de vias situadas no entorno dos estabelecimentos de ensino, impondo controle rígido a:

- I – limites de velocidade;
- II – sinalização adequada;
- III – demais necessidades a serem detectadas e definidas em prévia consulta à comunidade.

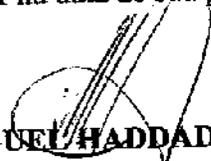
Art. 5º. A Guarda Municipal, em parceria com as diretorias das escolas, os conselhos de escolas, as associações de pais e mestres e a comunidade local, deverá promover ações que colaborem com a prevenção à violência e criminalidade locais.

Art. 6º. Ao Poder Executivo caberá representar junto aos órgãos competentes no âmbito de sua jurisdição e aplicar sanções aos infratores por desobediência aos ditames legais ora impostos.

Art. 7º. É autorizado ao Poder Executivo a celebração de convênios e parcerias com entidades e empresas estabelecidas no local, visando à consecução dos objetivos ora mencionados.

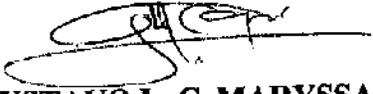
Art. 8º. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos cinco dias do mês de novembro de dois mil e dez.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

16
6039
17

PUBLICAÇÃO Rubrica
12/11/2010 JL

LEI Nº 7.578 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2010
Institui a Área de Segurança Escolar.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de outubro de 2010, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º. A Área de Segurança Escolar é aquela de prioridade especial do Poder Público Municipal, que objetiva garantir, através de ações sistêmicas e pronunciadas em lei, a realização das funções das instituições educacionais, para proporcionar a tranquilidade de alunos, professores e pais.

Art. 2º. A área de que trata a presente lei corresponderá a círculos de raio correspondente a 100 (cem) metros, com centro nos pontos de entrada e saída das escolas e deverá ser indicado por placas a serem afixadas nas proximidades.

Art. 3º. O Poder Executivo, na área descrita no art. 2º, deverá:

I - intensificar os serviços de fiscalização do comércio estante, em especial de ambulantes, cobrindo a comercialização de produtos ilícitos;

II - viabilizar, dentro da previsão orçamentária corrente ou com o apoio da comunidade, ou ainda, da iniciativa privada, a adequação dos espaços circunvizinhos, de modo a garantir a segurança nas escolas e sua clientela, devendo, para isso, providenciar, quando possível:

- a) iluminação pública adequada nos acessos à instituição;
- b) pavimentação de ruas e manutenção de calçadas para que fiquem em perfeitas condições de uso;
- c) poda de árvores e limpeza de terrenos;
- d) controle e eliminação de terrenos baldios e construções ou prédios abandonados nas circunvizinhanças;

a) retirada de entulhos;

f) manutenção permanente de faixas de travessia de pedestres, semáforos e redutores de velocidade;

III - cobrir, nos termos da lei, a distribuição ou exposição de escutas, desenhos, pinturas, estampas ou qualquer objeto que demonstre algo obsceno ou pornográfico;

IV - audiar na repressão aos jogos de azar e jogos eletrônicos movidos a valores pecuniários, proibidos por lei, de modo a dificultar seu aumento e proliferação;

V - controlar, através de fiscalização in situ, do comércio em geral, o acesso de crianças e adolescentes a:

- a) quaisquer produtos farmacêuticos que possam causar dependência química;
- b) gasolina ou qualquer substância inflamável ou explosiva;
- c) fogos de artifício;
- d) bebidas alcoólicas e cigarros.

Art. 4º. Caberá ao órgão de trânsito providenciar a regulamentação do uso de vias situadas no entorno dos estabelecimentos de ensino, impondo controle rígido a:

- I - limites de velocidade;
- II - sinalização adequada;
- III - demais necessidades a serem detectadas e definidas em prévia consulta à comunidade.

Art. 5º. A Guarda Municipal, em parceria com as diretorias das escolas, os conselhos de escolas, as associações de pais e

meada e a comunidade local, deverá promover ações que colaborem com a prevenção à violência e criminalidade locais.

Art. 6º. Ao Poder Executivo caberá representar junto aos órgãos competentes no âmbito de sua jurisdição e aplicar sanções aos infratores por descumprimento aos ditames legais ora impostos.

Art. 7º. É autorizada ao Poder Executivo a celebração de convênios e parcerias com entidades e empresas estabelecidas no local, visando à consecução dos objetivos ora mencionados.

Art. 8º. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos cinco dias do mês de novembro de dois mil e dez.

GUSTAVO E. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos